



CONVÊNIO Nº 0018/2010
(Processo nº 010.500/05-7)

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O
SENADO FEDERAL E O BANCO
MERCANTIL DO BRASIL S/A., PARA
EMPRÉSTIMOS A SENADORES E
SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE PAGAMENTO.

O **SENADO FEDERAL**, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.530.279/0001-15, representado pelo seu Diretor-Geral, HAROLDO FEITOSA TAJRA, e, do outro lado, o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-92, telefone (31) 3057-6211, fax (31) 3057-6039, site: www.mercantil.com.br, e mail: fabio.felicio@mercantil.com.br, doravante designado **CONVENIADO**, por meio de seus representantes abaixo assinados, ajustam e convencionam a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores do Senado Federal, sujeitando-se as partes às normas disciplinares do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e do Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, dos Decretos nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao **CONVENIADO**, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, **conceder empréstimo mediante consignação em folha de pagamento aos servidores do Senado Federal.**

PARÁGRAFO ÚNICO - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de sua respectiva remuneração mensal, aí incluída a amortização do empréstimo objeto do presente Convênio, conforme preceitua o artigo 6º do Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO EMPRÉSTIMO

Os empréstimos serão concedidos por intermédio de qualquer agência do **CONVENIADO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Carta-Proposta/Contrato, após devidamente formalizada e deferida pelo CONVENIADO, fica vinculada a este Instrumento, para efeito de realização das consignações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL

Durante a vigência deste Convênio, o SENADO FEDERAL compromete-se a:

1. encarregar-se da distribuição e acolhimento das Cartas-Propostas/Contratos para Concessão de Empréstimos mediante Consignação em Folha de Pagamento dos Proponentes, do processamento das operações e das averbações na folha de pagamento dos seus servidores;

2. designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderem, mediante o devido preenchimento e assinatura das fichas de acolhimento de autógrafos, pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos empréstimos de que trata o presente Convênio; e

3. proceder, mediante simples comunicação por escrito ao CONVENIADO, a substituição, cancelamento e/ou constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação na Agência do CONVENIADO, especificada na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do SENADO FEDERAL por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo servidor.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do CONVENIADO será cobrada mensalmente a quantia fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, vigente à época da assinatura do contrato, por linha impressa no contracheque de cada servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONVENIADO encaminhará ao Senado Federal, quando do credenciamento e mensalmente, informações atualizadas referentes a taxa de juros, prazos de financiamento, tarifas praticadas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Recursos Humanos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIADO se obriga a fornecer aos consignados extrato e documentos relativos às consignações mensais, sem ônus, desde que solicitado, contendo os dados detalhados dos juros incidentes, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONVENIADO se obriga a entregar ao servidor a segunda via do contrato de empréstimo no prazo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao CONVENIADO a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo SENADO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis indicados nesta Cláusula serão formalmente cientificados de suas responsabilidades administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O SENADO FEDERAL obriga-se a recolher ao CONVENIADO, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações devidas por seus servidores, para amortização ou liquidação dos empréstimos, em sua conta corrente, a ser informada pelo CONVENIADO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o SENADO FEDERAL se obriga a comunicar o fato, imediatamente, ao CONVENIADO, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o empréstimo concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O prazo de execução do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação do seu extrato no Diário do Senado Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica rescindido o Convênio nº 011/2008, a partir do início e validade do presente Instrumento.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo CONVENIADO das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, e neste Convênio, o sujeitará às sanções no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo das estabelecidas no art. 87 da Lei 8.666/93, garantido o direito de defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do disposto no parágrafo primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

I – suspensão do repasse dos valores mensais previstos no respectivo contrato;

II – suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária, com suspensão do repasse dos valores mensais que lhe foram consignados;

III – descredenciamento definitivo da entidade consignatária, com suspensão do repasse da totalidade dos valores que lhe foram consignados, até que se proceda a liquidação definitiva.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará na suspensão imediata do processamento dos empréstimos ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos de financiamentos já formalizados, até a efetiva liquidação destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor e do consignatário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o limite previsto no caput desta cláusula for extrapolado, mediante acordo entre consignatário e consignado, o saldo devedor poderá ser refinanciado por prazo superior ao prazo de amortização fixado por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, desde que o valor das prestações mensais seja idêntico ao valor máximo da margem consignável do servidor, ressalvada a última parcela de valor residual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considera-se remuneração para fins deste Instrumento, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais

vantagens, nestas compreendidas a fixada no art. 6º da Resolução nº 42, de 1993, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor anualizado, as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - gratificação pela participação em comissão especial ou similar;

VII - auxílio-natalidade;

VIII - auxílio-moradia;

IX - auxílio-funeral;

X - auxílio-alimentação;

XI - auxílio-creche;

XII - adicional de férias;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade;

XVI - vantagem ou benefício reconhecido a título de exercício anterior; e

XVII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 6º do Ato nº 61, de 2009 do Primeiro-Secretário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em Cartório, conforme opção das partes, diretamente aos

endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio rege-se nos termos previstos no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal n.º 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário n.º 61, de 2009, aplicando-se ainda a norma prevista no Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, bem assim, subsidiariamente, as disposições das Leis n.ºs 8.666/93 e 8.078/90.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília-DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

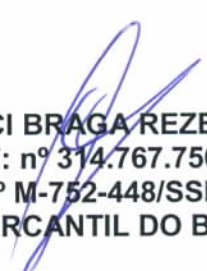
E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

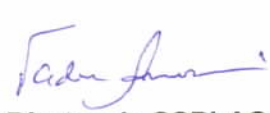
Brasília-DF, 03 de maio de 2010.


HAROLDO FEITOSA TAJRA
DIRETOR-GERAL DO SENADO


JANE CÉSAR COELHO
CPF: 547.530.746/68
RG n.º M-3.516.386/SSP-MG
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.


Diretor da SADCON


VALCI BRAGA REZENDE
CPF: n.º 314.767.756-72
RG n.º M-752-448/SSP-MG
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.


Diretor da SSPLAC